



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, apresentado pelas empresas **Guimarães Fernandes LTDA.** e **Diagmax Serviços Médicos S/S LTDA.**, por meio de petição, que questiona aspectos técnicos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, processo administrativo SEI nº 24.29.000004101-6, que tem como objeto o Registro de preços, para eventual e futura contratação de serviços de empresa especializada para a locação de unidade móvel de saúde: Contêineres Marítimos Customizados e Carretas customizadas, como complementação de infraestrutura dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde à população, para a execução de até 03 soluções de atendimento: Carreta Especialidade Médica; Avaliação de Risco/ Ultrassom/ Mamografia e Unidade Móvel UBS, com Médico Especialista e Enfermeira; contemplando fornecimento de todos os insumos, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, sendo seu uso disponibilizado de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos para o fortalecimento dos serviços ofertados, ampliação do acesso ao atendimento à saúde gratuita, prevenção e recuperação da saúde da população da Prefeitura de Municipal de Goiânia.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para impugnar edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir registrar, a oportuna interposição de impugnação ao edital, tendo em vista que a data da sessão pública, conforme previsto no referido instrumento, seria dia 11/04/2024 às 09h00min, e os impugnantes apresentaram sua petição em 05/04/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade do pedido de impugnação ao edital.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE - GUIMARÃES FERNANDES LTDA

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item **7.3.3.2. CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO**, in verbis:

Apresentar, o Acervo Técnico do profissional, arquiteto com especialização em arquitetura hospitalar responsável, devidamente registrado no CREA da sede da contratada, comprovando sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em unidades de saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada, a comprovação se dará através do Acervo Técnico, do profissional, cujo este deverá comprovar especialização em arquitetura hospitalar conforme necessidade do objeto do projeto.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, não permitindo a indicação do engenheiro civil, assim como em outros certames.

Resposta: Por se tratar de questionamento de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 3993049, onde concluíram pelo deferimento do pedido com o intuito de ampliar a competitividade da licitação, da forma que segue: "**7.3.3.2. CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO** - Apresentar, o Acervo Técnico do profissional Engenheiro/Arquiteto devidamente registrado no CREA/CAU da sede da contratada, com comprovação da sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em Unidades de Saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada, a comprovação se dará através do Certificado de Acervo Técnico (CAT), devendo o mesmo comprovar especialização Similar e/ou Compatível com o objeto deste Termo de Referência;

Desse modo, considerando que cabe ao setor técnico a realização dos estudos para verificação dos critérios mínimos para garantia do melhor produto/serviço para administração, classificado como o que resultará em melhor custo benefício.

Assim, a manifestação do setor solicitante opinou pela correção do texto da cláusula 7.3.3.2 do edital, com objetivo de ampliar a competitividade da licitação sem comprometimento da garantia do resultado esperado.

Por conseguinte, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante, já que referidas condições não se coadunavam com o permissivo legal, tendo condão de frustrar a competitividade do certame.

Igualmente, no intuito de assegurar o cumprimento dos princípios preconizados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial ao da legalidade, igualdade e competitividade, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

CADASTRAMENTO SISTEMA COMPRASNET

Vejamos que, no sistema comprasnet foram cadastrados os 04 (quatro) itens do Grupo 1 como containers, porém, em leitura do Anexo I – Termo de Referência, nota-se que o grupo O declarante fica, desde já, cientificado que a declaração falsa ou inexata ensejará a devida responsabilização através de ação penal, de acordo com o artigo nº 299 do Código Penal Brasileiro. é composto por carretas e não containers os itens 1, 2 e 3. No mesmo termo, no subitem 1.11 é informado que os itens 3 carreta (composto por carretas) e 4 (compostos por containers) serão fixas em UBS indicada pela contratante.

Ou seja, tal exigência e erro no cadastramento desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Resposta: Relativamente ao cadastro de itens- descrição utilizada na plataforma de realização da licitação (comprasnet), esclarece-se que o item 1.3 do Edital, dispõe que: "**Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Catálogo de Materiais (CATMAT/CATSER) e as especificações constantes no Edital, prevalecerão as especificações do ANEXO I o Edital**".

Nesse contexto, explica-se que a discordância de descritivos entre o edital e a plataforma de licitações, decorre da limitação do catálogo de materiais do sistema comprasnet, o qual, muitas vezes não possui descrições de produtos/serviços com a exatidão dos solicitados pelos órgãos contratante, como ocorreu neste caso, onde foi selecionado o título mais compatível com o objeto licitado, porém, na descrição detalhada do mesmo, na própria plataforma e de fácil visualização para o licitante, mesmo com restrição de espaço, fica claro a descrição dos itens conforme edital.

Dessa maneira, opta-se pela utilização de códigos e especificações aproximadas (semelhantes ao objeto), com o objetivo de não atrasar a publicação da licitação, tendo em conta que o procedimento de cadastro de novos produtos/materiais é burocrático.

Inobstante, a possibilidade da utilização de códigos de materiais/serviços semelhantes está contida no edital de licitação, conforme descrito acima.

Logo, não se verifica-se irregularidades quanto a esse assunto, não assistindo razão ao impugnante, motivando assim a **improcedência deste pedido.**

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE - DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

a) Inclusão de detalhamento quanto a documentação necessária para admitir a subcontratação indicada no item 3.1 do Termo de Referência, para garantir a segurança no cumprimento contratual.

Resposta: Por se tratar de questionamento de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 3993049, tendo acatado as razões do impugnante e efetuado alterações no texto da cláusula, como segue:

3.1. Da subcontratação

3.1.1. Será permitido a subcontratação de empresa especializada na transformação da unidade licitada, pela empresa ganhadora, assim como a utilização do acervo técnico e documentos de habilitação correspondentes a transformação, com comprovação de contrato de parceria entre a empresa ganhadora e a prestadora de serviços;

3.1.1.1. As empresas subcontratadas deverão apresentar, obrigatoriamente, as mesmas condições de habilitação relativo a qualificação jurídica, fiscal, econômico financeira, declarações e técnica, correspondente aos serviços específico de mão de obra subcontratada.

Nesse contexto, ressalta-se que conforme regulamenta o §2º do Art. 121 da Lei 14.133/2021, o edital deve dispor das regras relativas à subcontratação, podendo este vedar, restringir ou estabelecer as condições da subcontratação.

Aduziu a impugnante, obscuridade quanto a possibilidade de subcontratação, tendo o setor técnico efetuado correção do texto para melhor esclarecer os termos e condições a serem aplicadas quando da subcontratação.

Desse modo, considerando que a alteração realizada apenas elucidou os termos da contratação, opino pela **procedência deste pedido**.

b) Retificação do item 7.3.3.2 para incluir a demonstração de vínculo com o profissional qualificado mediante declaração futura com a anuência do mesmo, bem como, permitir a especialização SIMILAR e/ou COMPATÍVEL com objeto, a fim de garantir a ampla competitividade do certame;

Resposta: Por se tratar de questionamento de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 3993049, tendo acatado as razões do impugnante e efetuado alterações no texto da cláusula, como segue:

7.3.3.2 Apresentar, o Acervo Técnico do profissional Engenheiro/Arquiteto devidamente registrado no CREA/CAU da sede da contratada, com comprovação da sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em Unidades de Saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada, a comprovação se dará através do Certificado de Acervo Técnico (CAT), devendo o mesmo comprovar especialização Similar e/ou Compatível com o objeto deste Termo de Referência”.

7.3.3.2.1 A comprovação de vínculo com o profissional será por meio da apresentação dos seguintes documentos:

1. Proprietário, sócio-administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;
2. Empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;
3. Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no CREA ou CAU;
4. Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, , celebrado de acordo com a legislação civil comum, inclusive Declaração futura de contratação com a anuência do profissional

Nessa linha, cita-se a SÚMULA TCU 272, dispondo que: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham **de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**". (Grifou-se)

Por conseguinte, tendo o setor técnico efetuado retificações no texto da cláusula , infere-se que antes dessa decisão, houve análise e avaliação quanto a pertinência do alegado

pela impugnante, de modo que ao se optar pela alteração da cláusula, concluíram que a exigência rechaçada era desnecessária para fins de habilitação, podendo ser verificada quando da assinatura do instrumento contratual.

Dessa forma, no intuito de assegurar o cumprimento dos princípios preconizados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial ao da legalidade, igualdade e competitividade, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

- c) **Inclusão da exigência de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem;**
- d) **Incluir a exigência de vínculo com profissional Engenheiro Eletricista Inscrito no Conselho Regional e Engenharia e Agronomia;**
- e) **Incluir a exigência de apresentação de CNES, permitindo a garantia da qualificação técnica da futura contratada.**

Resposta: Quantos aos pedidos acima, por se tratar de questionamentos de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 3993049, indicando acato parcial das razões do impugnante e efetuado alterações no termo de referência, como segue:

7.3.3.2 Apresentar Diploma e Registro no Conselho Profissional da categoria dos profissionais Responsáveis Técnicos para atuar nas unidades móveis, assim com o número do CNES para fins de cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS)

7.3.3.3.3. Todos os profissionais devem ser registrados em seus conselhos profissionais específicos e possuírem declaração "NADA CONSTA" ou equivalente emitida pelo conselho com data de emissão máxima de 180 dias da contratação. E certificado de conclusão de residência na área específica, para os profissionais médicos.

7.3.3.3.4. A empresa Licitante deverá apresentar o cadastro no CNES.

Com relação ao pedido da alínea "c", o setor técnico opinou pela improcedência do pedido, justificando que ao acatar as razões apresentadas no pedido "b", que resultou em alteração da cláusula para ampliação da competitividade, estaria contemplada a exigência de qualquer habilitação do ramo da engenharia que possua acervo técnico compatível ao objeto da licitação.

Consubstanciado no exposto, este pregoeiro conhece das impugnações apresentadas ao edita, para julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, pelos motivos expostos neste documento.

Entretanto, considerando que a característica técnica das razões apresentadas estão diretamente ligadas às normas de licitações e contratos, Lei 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dirige-se os autos à Chefia da Advocacia Setorial para análise e manifestação jurídica, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 963/2022.

Após, retornem-se para conhecimento e demais providências.

Goiânia, 23 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 23/04/2024, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4020367** e o código CRC **912E2980**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000004101-6

SEI Nº 4020367v1